

196201501802

Doc. nº 20151274

21 SET 2015

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Junta-se ao processado do
PLS
nº 285, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em 04/11/2015
Senador
Plínio Raimundo Lina

Em atenção à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 285/2011, de autoria do Excelentíssimo Senador Ciro Nogueira, do Partido Progressista, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP vem respeitosa e oportunamente manifestar seu apoio a essa importante e necessária iniciativa pelas razões que se seguem.

A propositura em questão merece elogios, pois garante acesso simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte – MPEs ao Instituto da Recuperação Judicial. Segundo pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-NA, “no Brasil existem 6,4 milhões de empresas. Desse total, 99% são micro e pequenas empresas (MPEs). As MPEs respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões)”.

Dada a relevância desses pequenos negócios na economia nacional, faz-se indispensável adequar o ordenamento jurídico de forma a conferir melhores condições práticas de recuperação às MPEs em crise. Para corroborar com o alegado, segundo dados do Departamento de Registro Empresarial e Integração, apenas no mês de maio de 2015, mais precisamente no estado de São Paulo, foi registrada a baixa de 5.576 (cinco mil, quinhentas e setenta e seis) pessoas jurídicas. Levando-se em consideração esse número, pode-se observar que desse universo, em média, 5.520 (cinco mil, quinhentas e vinte) eram MPEs.

A Lei nº 11.101/2005 define que o Instituto da Recuperação Extrajudicial do empresário e da sociedade empresária consiste em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, a redação atual, tanto do Código Tributário Nacional – CTN, quanto da lei supracitada, exige que o empresário e a sociedade empresária enquadrados nas condições de MPEs apresentem, entre outras exigências, prova de quitação de todos os tributos, para que possam fazer jus à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 57, e CTN, art. Art. 191-A). Ante tal condição, uma importante indagação faz-se forçosa: é razoável exigir prova de quitação de tributos como condição *sine qua non* para a aprovação de um plano de recuperação financeira?

Já é sabido que grande parte das decisões judiciais tem relativizado de forma assertiva tal exigência, em face da importante função social que esses negócios representam para a economia de um modo geral. Portanto, a aprovação do PLP nº 285/2011, além de conferir mais benesses aos micro e pequenos empreendedores, traria maior segurança jurídica, pois pacificaria de forma definitiva a questão.

Partindo para outro fundamental item meritório do projeto de lei em questão, o qual consiste em tratar como crédito extraconcursal àqueles percebidos durante o programa de recuperação do empresário e da sociedade empresária enquadrada nas condições de MPEs, tal condição se faz viável, na medida em que potencializa o aparecimento de fornecedores que darão supedâneo à recuperação dessas pessoas jurídicas. Assim, caso a continuidade do plano venha a ser prejudicada por razões alheias às perspectivas dos empreendedores, fornecedores que apostaram no plano de recuperação em curso passariam a gozar de privilégios quando do recebimento de seus respectivos haveres.

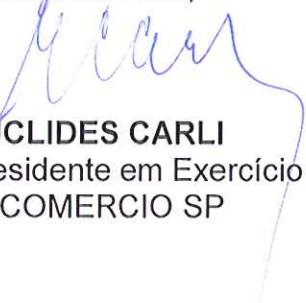
Pelas considerações apresentadas, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 285/2011, nos termos da Emenda nº 1, apresentada pelo Relator, o Excelentíssimo Senador José Pimentel, e aprovada *a posteriori* pela Comissão de Assuntos Econômicos, vem adequar o ordenamento jurídico nacional aos exatos termos contidos no Diploma Constitucional, mais precisamente em relação ao inciso IX, do artigo 170, que prevê tratamento favorecido para as empresas de pequeno

porte constituídas sob as leis brasileiras. Cabe destacar que isso facilitaria a operacionalização do Instituto da Recuperação Judicial para as microempresas e empresas de pequeno porte, que são de suma importância para os negócios brasileiro.

Pelas razões expostas, a FECOMERCIO SP posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 285/2011, por entender que o desenvolvimento econômico do País passa obrigatoriamente pela adoção de políticas que desburocratizam e fomentam o nascimento e a perenidade das MPEs.

Agradecendo mais uma vez a atenção de Vossa Excelência, a FECOMERCIO SP renova votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


EUCLIDES CARLI
Presidente em Exercício
FECOMERCIO SP

Exmo. Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente
SENADO FEDERAL

krosa/21334/lp


Antonio C. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FECOMERCIO SP

DR. PLÍNIO BARRETO, 285 / BELA VISTA / CEP 01313-020 / SÃO PAULO / SP / BRASIL / TEL 55 11 3254.1700 / FAX 55 11 3254.1650 / WWW.FECOMERCIO.COM.BR





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº PR 1491/2015	Instituto dos Advogados Brasileiros	encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 065/2015 sobre Projeto de Lei nº 3972/2012 que "Determina a notificação de vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente".
Doc. Nº 20151274	FECOMERCISSP – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo	posiciona-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 285/2011. Presta esclarecimentos.
Ofício 0523/2015 – GP	Prefeitura da Estância Turística de São Roque – SP	manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 368/2013.
Ofício nº 756/2015	Câmara de Vereadores de Itajaí	encaminha cópia de Requerimento nº 365/2015 solicitando para que "votem contrário" a proposta do PL 5.054/05.
Ofício nº 1738/2015	Câmara Municipal de Presidente Prudente	encaminha Moção de Apelo a ratificação da Convenção 149 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que dispõe sobre Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal da Enfermagem

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 20 de outubro de 2015

Senhor Euclides Carli, Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo,

Em atenção ao Doc. Nº 20151274, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 285 de 2011, que "Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100405>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

